



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAHS

Sessão de 25 de abril de 19 95

ACORDÃO Nº 105-9.275

Recurso nº: 106.905 - IRPJ - EX. DE 1992

Recorrente: JOIARTE ARTEFATOS DE CIMENTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida: DRF EM JOINVILLE - SC

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - Aplicação da TRD. Incabível a utilização da TRD para atualização monetária de crédito tributário, no período compreendido entre 01.02.91 a 31.07.91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOIARTE ARTEFATOS DE CIMENTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso para que os juros de mora sejam cobrados à razão de 1% ao mês ou fração, no período anterior a agosto/91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Luiz Edmundo Cardoso Barbosa, que provia a TRD integralmente.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1995

VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

AFONSO NELSON MATTOS LOURENÇO - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 07 JUL 1995

AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU
Procurador da Fazenda Nacional

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selheiros: Hissao Arita, Jackson Medeiros de Farias Schneider e
João Aprígio Bizerra (Suplente convocado).

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 10920/001.155/93-71****RECURSO Nº: 106.905****ACORDÃO Nº: 105-9.275****RECORRENTE: JOIARTE ARTEFATOS DE CIMENTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.****R E L A T Ó R I O**

JOIARTE ARTEFATOS DE CIMENTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., teve contra si a lavratura do Auto de Infração de fls. 11, decorrente da fiscalização ter constatado receitas não contabilizadas e omissão de receitas, por saldo credor de caixa.

A autuada, tempestivamente, apresentou impugnação às fls. 16/22, arguindo, em síntese, o seguinte:

a) a base de cálculo do imposto de renda não é a receita omitida, mas o lucro conforme instituído pelo RIR/80; para a aplicação das alíquotas cabíveis, deveriam ser deduzidas da receita omitida, as parcelas do PIS e FINSOCIAL;

b) com relação ao acréscimo da TRD, é ilegal a sua incidência com base na Lei 8.177/91; a pretensão de aplicar a TRD sobre os débitos ofende o princípio da anterioridade, já que, extinta a correção monetária, não poderia ser reintroduzida neste exercício financeiro; cita o princípio da irretroatividade da lei, inserto no art. 150, III e 5., XXXVI, da Constituição Federal e cita os art. 104, 105 e 144, do CTN. No final afirma que a indexação tendo sido extinta pela Lei 8.177/91, não poderia ser exigido

Acórdão nº 105-9.275

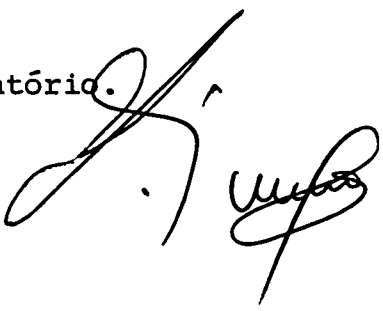
o acréscimo às parcelas vencidas, já que a TRD não se caracteriza como correção monetária, mas sim como taxa referencial de juros. Requer a revisão do auto de infração.

Houve informação fiscal às fls. 23/26, opinando pe la manutenção integral do ato fiscal.

A autoridade singular, através da decisão de fls. 27/29, julgou procedente o lançamento, mantendo a exigência tributária constante no Auto de Infração.

Irresignada, a autuada, ofereceu sua peça recur-sal, em tempo hábil, às fls. 34/41, ratificando o exposto em sua defesa.

É o relatório.



Acórdão nº 105-9.275

V O T O

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, relator

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Para o deslinde das matérias em questão, tenho como improcedente a alegação da autuada relativa à base de cálculo do Imposto de Renda, já que, no caso, face à omissão de receitas detectada pela fiscalização, não há como serem considerados outros custos e/ou despesas, tais como as parcelas do PIS e FINSOCIAL.

Entretanto, entendo que cabe parcial razão à recorrente no tocante à sua alegação relativa à TRD.

Fundamento esta posição com base na própria decisão da Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, a qual assim se manifestou no Acórdão CSRF/01-1.773, de 17.10.94:

"VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDENTÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderá ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a lei nº 8.218. Recurso provido.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso, para excluir a cobrança da TRD, como juros de mora, no período de fevereiro a julho de 1991, inclusive.

É o meu voto.

Brasília (DF), 25 de abril de 1995

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR